



Número: **0600335-19.2020.6.15.0009**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **16/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600335-19.2020.6.15.0009**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO - ALAGOINHA" (RECORRENTE)	
	THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS (RECORRENTE)	
	THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO (RECORRENTE)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS (RECORRENTE)	
	VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO (ADVOGADO) MARINALDO BEZERRA PONTES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO - ALAGOINHA" (RECORRIDA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)
ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO (RECORRIDO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS (RECORRIDO)	
	THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS (RECORRIDA)	
	VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO (ADVOGADO) MARINALDO BEZERRA PONTES (ADVOGADO)
Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15981497	13/04/2023 19:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600335-19.2020.6.15.0009 - Alagoinha - PARAÍBA

RELATOR: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

RECORRENTE: ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO, COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO, MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS, COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A, MARINALDO BEZERRA PONTES - PB10057-A

RECORRIDA: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS, COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO, COLIGAÇÃO ALAGOINHA PODE MAIS

RECORRIDO: ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A, MARINALDO BEZERRA PONTES - PB10057-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE



GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDUTA OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES.

1. A Emenda Constitucional nº 107/2020 possibilitou, em seu art. 1º, § 3º, a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional em período vedado, na hipótese de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Uma vez não comprovada cabalmente a natureza dos gastos que extrapolaram a média dos últimos três (03) anos (referente aos dois primeiros quadrimestres), impõe-se a aplicação de multa, no mínimo legal, em razão da ausência de gravidade na conduta que configure causa de desequilíbrio no pleito do ano de 2020.

3. Recursos desprovidos, com a consequente manutenção da sentença recorrida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. PRESIDIU O JULGAMENTO A DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, PARA COMPOR QUÓRUM COMPLETO (CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 28, § 4º), O DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. SUSTENTAÇÕES ORAIS DO DR. ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, PELOS RECORRENTES, E DA DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 13/04/2023

Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator(a)

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação investigante “Alagoinha Pode Mais” e pelos investigados em face da sentença do r. Juízo da 9ª Zona Eleitoral (Alagoa Grande/PB), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar os investigados Maria Rodrigues de Almeida Farias, Alfrio Claudino de Pontes Filho e a “Coligação A Vontade



do Povo” ao pagamento de multa individual no valor de R\$ R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O primeiro recurso, interposto pelos investigados Maria Rodrigues de Almeida Farias, Alírio Claudino de Pontes Filho e a “Coligação A Vontade do Povo” (ID 15757536) alega, em síntese, o seguinte:

a) Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação investigada;

b) No mérito, alegam que o aumento dos gastos com publicidade ocorreu em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme foi constatado nas oitivas realizadas;

c) Ademais, reforçam os recorrentes que há a necessidade de se comprovar, além do aumento de gastos, a finalidade especial de agir destinada ao desequilíbrio da normalidade e da legitimidade do pleito, não bastando que a parte Investigante traga aos autos apenas as despesas efetuadas, mas também o conteúdo das publicidades institucionais, demonstrando a aptidão para ofender o princípio da impessoalidade, além da conotação eleitoral.

Ao final, postulam os investigados ora recorrentes a reforma total da sentença guerreada para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em razão da inexistência de provas robustas e indúvidas, nos termos dos precedentes do colendo TSE e do Egrégio TRE/PB aplicáveis à espécie.

O segundo recurso, interposto pela Coligação investigante “Alagoinha Pode mais” (ID 15757538) aduz, em apertada síntese, o seguinte:

a) Que os próprios investigados confessaram a ocorrência das despesas, tendo havido um aumento de 151% (cento e cinquenta e um por cento) nos gastos com propaganda institucional no ano eleitoral, tendo a Prefeita do Município de Alagoinha se valido dessa condição e do dinheiro público para promover verdadeira promoção pessoal, o que demonstra a gravidade de sua conduta;

b) Que os investigados ora recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar que tais gastos ocorreram em virtude de grave e urgente necessidade pública, no caso, a pandemia do COVID-19;

c) Que as condutas vedadas aos agentes públicos estão previstas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, as quais incidem de modo objetivo, cujas sanções são impostas em razão de sua prática (multa, cassação do registro ou do diploma e pena de inelegibilidade).

Requer, ao final, que seja provido integralmente o recurso para reformar a sentença e julgar o pedido inicial totalmente procedente, com a majoração da sanção pecuniária para o máximo legal, bem como a imposição da pena de cassação dos diplomas dos recorridos, nos termos do art.73, §5º, da Lei 9.504/97, além da inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação investigante “Alagoinha Pode mais”, ora recorrida (ID 15757544), pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação investigada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso dos investigados, uma vez que houve um aumento considerável de 151% (cento e cinquenta e um por cento) dos gastos com publicidade institucional em período vedado.

Por outro lado, foram ofertadas contrarrazões pelos investigados, ora recorridos (ID 15757546), alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso interposto pela parte promovente, conforme disposto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97. No mérito, postulam o desprovimento do recurso em razão da inexistência de provas robustas e indúvidas, nos termos dos precedentes do Colendo TSE e do TRE/PB.

Petição de ID 15766133 requerendo a inclusão do processo em pauta, independentemente do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento de ambos,



mantendo-se os termos da sentença (ID 15971102).

É o relatório.

VOTO

Egrégio Tribunal.

Inicialmente analiso as questões preliminares suscitadas.

1ª) Preliminar: Da ilegitimidade passiva da coligação investigada “A vontade do povo”

De forma objetiva, entendo que a referida preliminar merece ser rejeitada. Explico.

É cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada em virtude da prática conjunta de abuso de poder político ou econômico, bem como conduta vedada em período eleitoral, pode ocasionar como possíveis sanções não somente a cassação do registro ou do diploma dos eventualmente eleitos ou a decretação de inelegibilidade, assim como é aplicável a incidência de multa, sanção que é naturalmente extensível aos partidos políticos e às coligações partidárias que se beneficiarem da conduta vedada, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504 /97).

Assim sendo, sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada.

2ª) Preliminar: Da intempestividade recursal da coligação investigante suscitada pelos investigados nas suas contrarrazões.

Os investigados alegam que, conforme consta dos autos, a r. sentença recorrida fora disponibilizada no DJE Eletrônico em 19/04/2022 e considerada publicada em 20/04/2022, enquanto o Recurso Eleitoral interposto pela parte promovente só fora protocolado em 22/04/2022, o que ofende o disposto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que as Ações de Investigação Judicial Eleitoral possuem seu rito estabelecido na LC 64/90, notadamente em seu artigo 22, e o prazo recursal está disposto no artigo 258 do Código Eleitoral, o qual prevê 3 (três) dias de prazo, senão vejamos:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Logo, percebe-se que o apelo fora tempestivamente protocolado dentro do tríduo legal, razão pela qual voto pela rejeição da presente preliminar arguida.

MÉRITO

Egrégio Tribunal.



Em apertada síntese, a matéria objeto da presente demanda diz respeito à suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico consistente no aumento considerável de gastos com publicidade institucional no ano eleitoral de 2020.

Ressalte-se a disposição legal aplicável ao caso concreto, a saber, o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 107/2020 possibilitou, em seu art. 1º, § 3º, a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional em período vedado, na hipótese de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, notadamente no ano de 2020, em virtude do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Nesse contexto, as despesas liquidadas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 não podem exceder à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Importa dizer que, nos exatos termos da leitura do texto supramencionado, constata-se que a Emenda Constitucional alterou o período considerado para o cálculo das despesas com publicidade institucional de seis para oito meses e ressalvou a possibilidade de ser extrapolada a média de gastos, quando presente situação de gravidade e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Pois bem, analiso, inicialmente, o recurso interposto pelos investigados MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS, ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO e a COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”.

De acordo com o teor da sentença recorrida, verifica-se que o r. Juízo Zonal compreendeu que os investigados aumentaram os gastos com publicidade institucional no ano eleitoral de 2020, ultrapassando a média dos últimos três (03) anos, não restando devidamente comprovado nos autos que tais despesas estavam, de fato, relacionadas com o combate à pandemia de COVID-19.



Vejamos trecho da r. sentença na parte que importa:

“Cabia aos Investigados discriminar todos os gastos com a COVID-19 que excederam a média da publicidade institucional dos últimos três anos, para que houvesse o reconhecimento por parte deste Juízo de que as despesas de fato foram realizadas e estão diretamente relacionadas com a doença, o que não ocorreu nos autos. Inclusive, o Município foi oficiado para fins de juntada de todos os contratos de publicidade do exercício de 2020, contudo foram apresentados apenas 5 (cinco) contratos, conforme ID nº 97817001”.

Frisou, ainda, o r. Juízo Zonal em sua sentença:

“É inegável que foram realizadas despesas em razão da pandemia, é inegável a excepcionalidade da situação e a necessidade de publicizar as ações e orientações do Poder Público Municipal, contudo não há nos autos provas robustas ou elementos de provas que confirmem ou corroborem que o excesso foi realmente decorrente da pandemia. Desse modo, resta incontroverso que foi ultrapassada a média de gastos dos dois quadrimestres dos últimos três anos no que diz respeito à publicidade institucional do Município de Alagoinha/PB, uma vez que não foram apresentados documentos suficientes para que esta Justiça reconhecesse que os gastos acima da média decorreram integralmente de despesas com a pandemia da COVID-19”.

Importante relembrar que as alegações constantes na peça inicial dizem respeito ao suposto aumento exorbitante de gastos com publicidade institucional no ano eleitoral, notadamente nos 6 (seis) primeiros meses do ano de 2020, fato que ofendeu, na ótica dos investigantes, o princípio da igualdade entre os concorrentes, com evidente desvio de finalidade da publicidade governamental, com o propósito de angariar dividendos eleitorais em benefício de determinada candidatura.

Nesse diapasão, afirmou a coligação investigante que os investigados **MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS**, prefeita e candidata à reeleição, e **ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO**, candidato à vice-prefeito, ambos do Município de Alagoinha/PB, realizaram, até o dia 15 de agosto de 2020, "a despesa exorbitante de R\$ 39.907,50 (trinta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), com publicidade institucional", o que representa uma média mensal em 2020 de R\$ 4.988,43 (quatro mil reais, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), frente à média mensal de R\$ 1.984,57 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente aos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Ressalte-se que a parte investigante instruiu o seu pedido juntando aos autos os empenhos da edilidade nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (ID 15757483, ID 15757484, ID 15757485, ID 15757486, ID 15757487, ID 15757188, ID 15757489).

Outrossim, imperioso ressaltar os seguintes depoimentos colhidos na fase de instrução probatória do feito, senão vejamos:

Srº José Félix de Brito (IDs 15757491/15757499):

“(…) os gastos com publicidade alegado pela parte ré se deram em razão do Covid; Que as divulgações que foram realizadas foram de acordo com os decretos editados para comunicar a população; Que as divulgações eram realizadas através do carro de som, explicando os protocolos de saúde e recomendações, como forma de prevenir a população do vírus; Que as divulgações eram realizadas todos os dias, inclusive nos sábados; Que existem cidadãos que trabalham em usina ou fora do município, por isso que durante a semana não estavam presentes em suas residências para tomar conhecimento desses anúncios, razão pela qual eram realizadas divulgações aos sábados; Que as divulgações eram gravadas e repassadas nos carros de sons por toda a cidade, principalmente na zona rural de Alagoinha; Que as divulgações eram realizadas em dois carros de sons, um na zona urbana e outro ao mesmo



tempo na zona rural; Que o pagamento do serviço da divulgação no carro de som era realizado pela quantidade de horas; Que um carro de som pertencia a “Kelson” e o outro pertencia a “Luizinho” ; Que as divulgações também eram realizadas nas rádios e no blog de Raelson Galdino Ferreira; Que a rádio constelação e rádio Guarabira abrange toda a região, inclusive o município de Alagoinha (zona rural e zona urbana); Que durante todo o ano de 2020 houve divulgação dos protocolos e recomendações com a finalidade de prevenir a propagação do covid. (...)”.

Sr^a Shenia da Silva Soares Bronzeado, Secretária de Saúde- (Ids 15757500/15757504):

“(...) em razão da pandemia a população necessitava de divulgação sobre a prevenção de contaminação do vírus do covid19; Que era de extrema necessidade essas divulgações uma vez que a zona rural não possui internet sendo necessário a divulgação através do carro de som; Que é secretária de saúde desde o ano de 2018; Que solicitou a Prefeitura de Alagoinha que fossem realizados um aumento maior de gastos em relação a publicidade e ações para realizar as campanhas de prevenção; Que aos sábados a equipe da vigilância sanitária promovia ações de prevenção, inclusive nas feiras livres; Que as divulgações também eram realizadas através das redes sociais, bem como rádios e blogger; Que os materiais de divulgação também se dava através dos boletins epidemiológicos; Que as divulgações são orientações repassadas pelo Ministério da Saúde (...)”.

Sr^a Sônia Ferreira Venâncio de Aquino, dona de casa (IDs 15757508 e 15757509):

“(...) mora em Nova Alagoinha; Que fica perto da feira; Que o carro de som passava duas vezes falando sobre o covid; Que o carro de som ficava parado na feira; Que também passava no sítio; Que seus parentes que moram no sítio ribeiro novo e comentavam que passava o carro de som por lá; Que ouvia na rádio também; Que o que ouvia era orientações de como se prevenir do vírus; Que pediam para usar máscara, utilizar álcool em gel e falavam sobre todos os cuidados a serem tomados; Que não tem acesso à internet; Que ocorreu no ano passado (2020) (...)”.

Consoante se constata, o conjunto probatório dos autos é indubitoso e demonstra que, em 2020, a média de gastos com publicidade institucional no município de Alagoinha aumentou, em termos percentuais, 151% (cento e cinquenta e um por cento) em relação aos três anos anteriores (2017, 2018 e 2019).

Em termos absolutos, o aumento percentual de 151% (cento e cinquenta e um por cento) na média mensal de gastos de 2017, 2018 e 2019 para 2020 se traduz no valor de R\$ 3.003,86 (três mil e três reais e oitenta e seis centavos), o que, *a priori*, não se afigura exorbitante, tendo em vista o difícil período da pandemia de COVID-19, no qual muitas ações tiveram que ser desenvolvidas pelos gestores públicos, notadamente no intuito de adotar medidas educativas para orientar a sociedade.

Por outro lado, há que se considerar que a prática da conduta vedada sob exame impõe uma análise objetiva por parte do Julgador, ou seja, não obstante o aumento nominal dos gastos de publicidade em 2020 não tenha sido considerável diante da pandemia do COVID-19, sendo exigível do Poder Público um reforço na publicidade institucional para divulgação das formas de prevenção e combate ao famigerado coronavírus, todavia, os investigados, de acordo com os elementos trazidos aos autos, não comprovaram que a extrapolação da média de gastos dos últimos três anos (referente aos dois primeiros quadrimestres) se deu efetiva e diretamente em virtude das medidas de proteção à pandemia do COVID-19, o que ensejaria a subsunção dos fatos à norma de exceção prevista na mencionada EC nº 107/2020.

Sobre a matéria, a d. Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou, naquilo que mais importa:



“Os empenhos relacionados ao Sr. Raelson Galdino Ferreira (anexados com a inicial) não dizem respeito a ações relativas à COVID 19. Nesse sentido, os empenhos de n°s 0001640, 0001876, 0000515, 0000891, 0001282, 0002193 e 0002599 têm a seguinte especificação: Importância que se empenha referente a serviços prestados na divulgação das ações administrativas da prefeitura municipal de Alagoinha/PB, através do blog do galdino (www.blogdogaldino.com.br) e do programa paraíba agora, pela rádio constelação fm (Id 15757219). As demais provas produzidas no caderno processual não atestam que houve gastos significativos com medidas de prevenção e/ou de combate à COVID 19. Analisando os empenhos encartados ao feito juntamente com a exordial, percebe-se que estes se referem a gastos da secretária de administração e que a esmagadora maioria não está relacionada a gastos com a COVID 19 (com exceção do empenho n° 0001366, valor de RS 900, com a seguinte especificação: Importância que se empenha referente a serviços prestados na propaganda volante na divulgação dos decretos municipais na prevenção contra a covid 19 e do cadastro do auxílio emergencial na cidade e na zona rural deste município, conforme comprovante anexo)”

Nesse diapasão, a excepcionalidade insculpida pela EC n° 107/2020 prevê que caberá à Justiça Eleitoral reconhecer o extrapolamento dos gastos com publicidade institucional em face da pandemia, situação que deve restar sobejamente demonstrada nos autos, o que não se verifica no presente caso, em que pesem os depoimentos colhidos, bem como as provas documentais acostadas, os quais não comprovam o nexo causal, ou seja, que o aumento da média de gastos decorreu efetivamente da atuação da edilidade no combate à pandemia.

Em suma, há informações nos autos que demonstram a existência de uma campanha de enfrentamento à COVID-19, entretanto, não há provas robustas da realização de despesas aptas a justificar a excepcionalidade da norma eleitoral consistente no extrapolamento da média de gastos com publicidade em relação aos últimos 3 (três) anos.

Assim tem se posicionado a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ACIMA DA MÉDIA. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. CONDUTA CONFIGURADA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Ataque especificado aos fundamentos da sentença, não havendo afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

2. O art. 73, VII, da Lei n° 9.504/97, considera conduta vedada a realização de despesas com publicidade institucional que exceda a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Para as Eleições 2020, a EC n° 107/2020 alterou o período da média dos gastos para os 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem as eleições.

3. Inexiste exceção no texto legal referente ao tipo de gasto a ser considerado, não cabendo deduzir da quantia gastos referentes a informação e orientação da população acerca da COVID19 e os gastos com publicações legais (exigidas por lei em jornais de grande circulação).

4. Este TRE/PE não reconheceu a pandemia da COVID-19 como situação que pudesse atrair a exceção trazida na EC n° 107/2020, de não observação de limite de gastos em casos "de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

5. Valores liquidados que excederam demasiadamente a média prevista, o que caracteriza, por si só, a conduta vedada do art. 73, VII, da Lei n° 9.504/1997. A verificação da ocorrência



dessas condutas é vista de forma objetiva, bastando a mera prática para atrair as sanções legais estabelecidas.

6. Sanções pecuniárias proporcionais que não merecem reparos. Não obrigatoriedade de cumulação das penalidades de multa e cassação, cabendo ao julgador o juízo de proporcionalidade entre o ilícito praticado e as sanções a serem impostas.

7. Ausência de provas de conduta grave o suficiente a afetar a normalidade do pleito e causar desequilíbrio na disputa eleitoral. Desproporcionalidade de aplicação de pena de cassação dos diplomas aos candidatos legitimamente eleitos. Sanção de multa aplicada em patamar elevado.

8. Negado provimento aos recursos.

(TRE-PE - RE: 060038780 SURUBIM - PE, Relator: IASMINA ROCHA, Data de Julgamento: 01/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 10/11/2021, Página 34-35) Grifamos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propagada pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, se faz presente a ressalva legal da continuidade da publicidade institucional no período vedado, desde que restrita ao combate e prevenção à enfermidade que assola o país, por uma questão de saúde pública.

3. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, § 1º, CF/1988).

4. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, § 1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites



impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.

6. Recurso não provido.

(TRE-SE - RE: 060010792 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 10/08/2020, Página 17/18) Destacamos

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97 – NORMA DE CARÁTER OBJETIVO – PRESUNÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

– A norma proibitiva prevista no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, tem por finalidade tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, para configuração da conduta vedada, desnecessária a valoração de eventual vulneração à normalidade e legitimidade das eleições.

– Em razão do caráter objetivo da norma, presume-se que a divulgação de atos e ações governamentais em escala maior do que a habitual no ano das eleições tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme previsão do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

– Descabe avaliar, no julgamento da conduta vedada, se a propaganda institucional atendeu aos requisitos do art. 37, 1º, da Constituição Federal, porque o que se pune é a extrapolação da média desses gastos durante o mandato do agente público, que, na espécie, só contratou esse tipo de despesa justamente no ano eleitoral.

– E, nessa mesma esteira de raciocínio, não é necessário a ocorrência do abuso de poder por parte do agente público para que se considere praticada a conduta vedada e seja possível a cominação de penalidade.

– Restando comprovada a infringência à proibição do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a realização de gastos com propaganda institucional pelo agente público acima da média dos 03 (três) primeiros anos de seu mandato, deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal aos candidatos, ora recorrentes, inclusive ao segundo recorrente que se beneficiou do ato praticado pelo prefeito.

– Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - RE: 06008084020206130177 MINAS NOVAS - MG 060080840, Relator: Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data de Publicação: 27/10/2021))

Com efeito, observa-se que a objetiva conduta vedada atribuída aos investigados mereceu, acertadamente, a imposição de multa, todavia, não enseja maior reprimenda, visto que não possuiu gravidade suficiente para desequilibrar o pleito de 2020, considerando-se a peculiar situação de pandemia vivenciada no nosso país, tornando o referido pleito diferente dos anteriores em razão das próprias limitações físicas impostas pelos decretos emitidos pelos 3 (três) entes da federação.

Diante do exposto, entendo que o recurso dos investigados ora recorrentes não merece prosperar, devendo-se manter as multas aplicadas.



RECURSO DA INVESTIGANTE – COLIGAÇÃO “ALAGOINHA PODE MAIS”.

Com fundamento normativo no aludido art. 22 da LC nº 64/90, é cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo combater o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

O renomado eleitoralista José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, nos ensina que “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder. O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa”.

Por sua vez, o objetivo das condutas vedadas dispostas na norma de regência (artigo 73 da Lei n.º 9.504/97) é proteger e resguardar a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Ressalto, nos termos da pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os ilícitos previstos no art. 73 da Lei das Eleições têm caráter objetivo, não se exigindo a influência direta no pleito, sendo suficiente que haja a efetiva comprovação do seu cometimento, em contrariedade aos dispositivos normativos previstos.

Relativamente às condutas vedadas, portanto, a repercussão do ilícito ou da análise de sua potencialidade lesiva apenas é levada a efeito no momento da aplicação das sanções, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Seguindo nessa perspectiva, para a configuração do abuso do poder (art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90), requer-se a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse norte, deve-se perquirir se a conduta em análise no caso concreto teve o condão de desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os players, prejudicando, assim, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em que pesem os argumentos do apelo, já se demonstrou que houve, de fato, um aumento considerável de 151% (cento e cinquenta e um por cento) nos gastos com publicidade institucional, entretanto, em valores absolutos, representa um aumento na média mensal de R\$ 3.003,86 (três mil e três reais e oitenta e seis centavos), ou seja, não há elementos graves e robustos para se impor aos investigados ora recorridos outras punições, além da multa em razão da conduta vedada objetivamente considerada, posto que, consoante já afirmado alhures, as condutas devem ser avaliadas dentro do prisma da gravidade e sob a ótica da repercussão no pleito em questão.

In casu, consoante já exposto, torna-se imperiosa a existência de lastro probatório substancial para caracterizar o abuso de poder político e econômico descrito na LC 64/90, apto a gerar uma afetação grave ao pleito eleitoral maculando a sua normalidade e legitimidade, notadamente levando-se em consideração ter sido o ano de 2020 atípico em virtude da Pandemia do COVID-19, conforme os termos da jurisprudência pátria, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO. VICE-PREFEITA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



1. A distribuição de benefícios à população do município de Ibiara, reformas de açudes, barreiros e barragens, ou mesmo a construção ou recuperação de estradas, não ocorreu em benefício de candidato, partido político ou coligação, à medida que a utilização da máquina Patrol da edilidade não ocorreu em ato de campanha propriamente dito, consistindo em mero serviço estatal, circunstância considerada essencial pela jurisprudência do TSE para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, não havendo falar, portanto, na sua incidência no caso concreto.

2. Do acervo probatório acostado aos autos, é possível concluir pela configuração da prática da conduta vedada inserta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, uma vez que os vídeos e os depoimentos colhidos em Juízo, inclusive de testemunhas arroladas pelos recorridos, evidenciam a utilização reiterada de equipamento público para execução de serviços em propriedades privadas durante o ano eleitoral, sem que restasse comprovada alguma das exceções ressalvadas no mencionado dispositivo, a saber, calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

3. Cotejando a prova documental e testemunhal produzida nos autos, constata-se que os fatos apurados na presente demanda não foram aptos a desequilibrar o pleito e, conseqüentemente, configurar abuso de poder político e econômico.

4. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, com a cominação de multa aos ora recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030145, Acórdão de , Relator(a) Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 19/09/2022, Página 23) Grifamos

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA LEVANTADAS EM CONTRARRAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. II - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. CONDUTA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Rejeitam-se as preliminares suscitadas pelos recorridos quando ausente fundamentação específica apta a possibilitar o reconhecimento de eventual nulidade.

II - A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político e econômico a existência de acervo probatório robusto apto a permitir a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 38655, Acórdão de , Relator(a) Des. ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/02/2020) Grifamos



Nesse diapasão, eventual publicidade dos atos, programas, ações coletivas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, notadamente no auge da pandemia da COVID-19, não configura, em regra, promoção pessoal ou atos tendentes ao desequilíbrio do pleito, consoante pretendia ver reconhecida a coligação investigante.

No caso em epígrafe, o aumento da média de gastos com publicidade institucional no ano de 2020 enquadra-se na conduta vedada objetivamente considerada, incidindo a imposição de multa, conforme restou consignado na irretocável sentença recorrida.

Nesse sentido, melhor sorte não socorre à coligação investigante ora recorrente, visto que agravar a penalidade dos investigados ora recorridos não encontra, a teor do arcabouço fático produzido, agasalho ou fundamento legal apto para tal pretensão, motivo pelo qual o mencionado apelo não deve prosperar.

Frete ao sobejamente exposto, fulcrado nas peculiaridades das condutas narradas no caso em disceptação, entendo ser incabível a aplicação das sanções de cassação dos registros e inelegibilidade aos recorridos, mantendo-se a incidência da multa imposta no bojo da r. sentença pela prática de conduta vedada.

Em suma, depreende-se que apesar de incontroversa a configuração da prática de conduta vedada, não vislumbro, repita-se mais uma vez, escopo para fundamentar a caracterização do abuso de poder político no caso concreto em face da ausência de suficiente gravidade da conduta a basilar a imposição da sanção mais gravosa, qual seja, a cassação do registro e a inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Isto Posto, sem delongas, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, **voto pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos interpostos**, com a consequente manutenção dos termos da sentença de 1º grau.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Relator

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. Atlas, 2016, página 311





Este documento foi gerado pelo usuário 033.***.***-52 em 11/07/2023 16:24:19

Número do documento: 23041319394854900000015741680

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041319394854900000015741680>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO - 13/04/2023 19:39:50